



SF/17490.70841-46

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2017

Altera o artigo 22, altera o inciso III do art. 52, altera o artigo 73, acrescenta o artigo 73-A, altera o parágrafo único do art. 75, altera a alínea “r” do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 29-A e 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar a forma de composição dos Tribunais de Contas, criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e adotar outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 22 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

XXX – processo de controle externo no âmbito dos Tribunais de Contas.” (NR)

Art. 2º O inciso III do art. 52 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52

III – aprovar previamente, por voto secreto e maioria absoluta, após arguição pública, a escolha de:

[...]

b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Congresso Nacional.

[...]" (NR).



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

|||||
SF/17490.70841-46

Art. 3º O art. 73 passa a vigorar a seguinte redação:

“Art. 73.....

§1º

II – idoneidade moral e reputação ilibada, sendo vedada a escolha de: (NR)

- a) quem tenha sido condenado, por órgão judicial singular ou colegiado, por crimes e atos que tornem o cidadão inelegível para cargos públicos, conforme definido na lei complementar a que se refere o § 9º do art. 14 da Constituição Federal; e
- b) quem tenha contas de gestão reprovadas por decisão de Tribunal de Contas e contas de governo pelo Poder Legislativo, nos 8 (oito) anos anteriores ao surgimento da vaga.

III –

IV – mais de 10 (dez) anos de exercício de função ou de efetiva atividade profissional que exija formação em nível superior em área de conhecimento mencionada no inciso anterior. (NR)

§ 2º Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos:

I – quatro pelo Congresso Nacional; (NR)

II – três dentre os Ministros Substitutos, escolhidos pelo Tribunal de Contas da União a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente; (NR)

III – um dentre os membros do Ministério Público de Contas, escolhido pelo Tribunal de Contas da União a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

IV – um dentre os Auditores de Controle Externo do Tribunal, nomeados em decorrência de concurso público há pelo menos 10 anos, escolhido pelo Tribunal de Contas da União a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira,



segundo o critério do merecimento.

§3º

§4º Os Ministros Substitutos do Tribunal de Contas da União, quando em substituição a Ministro, terão as mesmas garantias, prerrogativas, impedimentos, vencimentos e vantagens do titular e, quando no exercício das demais atribuições da judicatura, as de juiz de Tribunal Regional Federal.

§5º É vedada a escolha daqueles que tiverem exercido, nos 3 (três) anos anteriores ao surgimento da vaga, mandato público eletivo, cargo de Ministro de Estado e o equivalente nos Estados, Distrito Federal e Municípios, ou a direção de entidade da administração indireta”.

Art. 4º A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. O Conselho Nacional dos Tribunais de Contas compõe-se de onze membros com mais de trinta e cinco anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

- I – o Presidente do Tribunal de Contas da União;
- II – o Vice-Presidente do Tribunal de Contas da União;
- III – três Conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, indicados pela entidade representativa de caráter nacional;
- IV – um Conselheiro dos Tribunais de Contas dos Municípios e do Município, indicado pela entidade representativa de caráter nacional;
- V – um Ministro Substituto ou Conselheiro Substituto de Tribunal de Contas, indicado pela entidade representativa de caráter nacional;
- VI – um membro do Ministério Público de Contas, indicado pela entidade



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

SF/17490.7084-1-46

representativa de caráter nacional;

VII – um advogado, detentor de notável conhecimento técnico e reputação ilibada, indicado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; e

VIII – dois cidadãos de notável conhecimento técnico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§1º. O Conselho será presidido pelo Presidente do Tribunal de Contas da União e, nas suas ausências e impedimentos, pelo outro membro deste Tribunal.

§2º. Os membros indicados serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§3º. O membro do Conselho não poderá concorrer aos cargos cujos processos de escolha são definidos no §2º do art. 73 e no parágrafo único do art. 75 durante o período do mandato e até 2 (dois) anos depois do seu término, ressalvados o Ministro Substituto, o Conselheiro Substituto e o membro do Ministério Público de Contas, se a composição da lista se sujeitar ao critério da antiguidade.

§4º Fica vedado o exercício cumulativo dos mandatos de Presidente do Tribunal de Contas e de membro do Conselho, ressalvado o previsto no §1º.

§5º Não efetuadas as indicações previstas neste artigo no prazo de até cento e oitenta dias anteriores ao término dos mandatos, caberá ao Tribunal de Contas da União realizá-las.

§6º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira dos Tribunais de Contas e do cumprimento dos deveres funcionais dos seus membros, bem como assegurar a uniformidade de interpretação de normas no âmbito de sua



atuação, cabendo-lhe:

- I – zelar pela autonomia dos Tribunais de Contas e pelo cumprimento de suas determinações, podendo expedir atos regulamentares, determinar e recomendar providências, bem como estabelecer metas e indicadores de desempenho institucional;
- II – apreciar, de ofício ou mediante provocação, a validade de atos de gestão praticados por membros dos Tribunais de Contas, podendo desconstituir-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao cumprimento da lei;
- III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos dos Tribunais de Contas, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos Tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso e determinar atos que importem em sanções administrativas, assegurada a ampla defesa;
- IV – representar ao Ministério Público em caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;
- V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares instaurados contra membros dos Tribunais de Contas;
- VI – elaborar e divulgar semestralmente relatório estatístico sobre atos realizados pelos Tribunais de Contas;
- VII – elaborar e divulgar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação dos Tribunais de Contas no País e as atividades do Conselho, que deve integrar mensagem do Presidente do Tribunal de Contas da União a ser remetida ao Congresso Nacional por ocasião da abertura da sessão legislativa; e
- VIII – uniformizar a jurisprudência dos Tribunais de Contas, na forma dos §§8º e 9º.

§7º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor Nacional, dentre os



SF/17490.70841-46

membros dos Tribunais de Contas que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei, as seguintes:

- I – conhecer de reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas a membros, órgãos e serviços dos Tribunais de Contas;
- II – exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e de correição geral; e
- III – requisitar e designar membros dos Tribunais de Contas, delegando-lhes atribuições, bem como requisitar servidores de qualquer Tribunal de Contas.

§8º Fica criada a Câmara de Uniformização de Jurisprudência, composta pelos membros dos Tribunais de Contas que integram o Conselho, e presidida por seu Presidente, ao qual é assegurado o direito de voto em todos os processos, e suas sessões serão preferencialmente virtuais.

§9º Compete à Câmara de Uniformização de Jurisprudência, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

- I – reconhecer, por maioria absoluta, de ofício ou por provocação de Tribunal de Contas, a existência de controvérsia atual acerca da interpretação de norma constitucional ou de âmbito nacional entre os Tribunais de Contas que acarrete grave insegurança jurídica ou relevante prejuízo do ponto de vista fiscal, financeiro, orçamentário, econômico, patrimonial, contábil e social;
- II – reconhecida a controvérsia, aprovar, por maioria absoluta, enunciado de caráter vinculante em relação aos Tribunais de Contas, acerca da interpretação de norma; e
- III – julgar reclamação contra decisões dos Tribunais de Contas que contrariem enunciados da Câmara, podendo anulá-las e determinar novo julgamento.

§10 Junto ao Conselho, oficiará o Procurador-Geral do Ministério Público de



Contas da União.

§11 Os membros dos Ministérios Públicos de Contas não estão sujeitos ao controle do Conselho.

§12 O Conselho escolherá um Ouvidor Nacional, dentre seus integrantes, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas em Lei, as seguintes:

- I – receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros, órgãos e serviços dos Tribunais de Contas, representando ao Corregedor Nacional;
- II – instituir e manter portal nacional de transparência e visibilidade dos Tribunais de Contas, para registro de:
 - a) relatórios, instruções processuais, pareceres e deliberações referentes a processos de controle externo;
 - b) reclamações junto às Corregedorias, bem como processos disciplinares contra membros dos Tribunais de Contas; e
 - c) informações pormenorizadas sobre a gestão administrativa e financeira dos Tribunais de Contas.

§13. O Conselho gozará de autonomia financeira, orçamentária e administrativa para o desempenho de suas atribuições.

§14. O custeio do deslocamento e do apoio de pessoal de cada integrante do Conselho ficará a cargo do órgão ou entidade de origem do membro.

§15. Os atos a que se refere o inciso II do §7º não abrangem os atos praticados no exercício do controle externo.



§16. É de iniciativa privativa do Tribunal de Contas da União a lei que verse sobre matéria constante do inciso XXX do art. 22.”

Art. 5º O parágrafo único do art. 75 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 75.

Parágrafo único. As Constituições estaduais disporão sobre os Tribunais de Contas respectivos, que serão integrados por sete Conselheiros, observado o disposto no artigo 52, inciso III, alínea b, no artigo 73, §§ 1º e 5º, e escolhidos:

I – três pelo respectivo Poder Legislativo;

II – dois dentre os Conselheiros Substitutos, escolhidos pelo Tribunal de Contas a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

III – um dentre os membros do Ministério Público de Contas, escolhido pelo Tribunal de Contas a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo os critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente;

IV – um dentre os Auditores de Controle Externo do Tribunal, nomeados em decorrência de concurso público há pelo menos 10 anos, escolhido pelo Tribunal de Contas a partir de lista tríplice formada pelos integrantes da carreira, segundo o critério do merecimento.”(NR)

Art. 6º A alínea r do inciso I do art. 102 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102.

I -



r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça, contra o Conselho Nacional do Ministério Público e contra o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.” (NR)

Art. 7º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido dos art. 29-A e 115, com a seguinte redação:

“Art. 29-A. Nos primeiros cinco anos da sua criação, o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas será sediado no Tribunal de Contas da União.

§1º. O Tribunal de Contas da União proverá o Conselho do pessoal e dos bens indispensáveis ao seu funcionamento, cabendo ao Presidente do Tribunal adotar todas as medidas administrativas e orçamentárias necessárias, com vistas à sua instalação, no prazo de cento e oitenta dias a partir da publicação da Emenda Constitucional de sua criação.

§2º. Vencido o prazo mencionado no *caput*, ao Conselho será assegurada dotação própria e suficiente ao seu funcionamento, podendo dispor de sede e pessoal próprios, nos termos de lei orgânica de iniciativa privativa do Tribunal de Contas da União.

[...]

Art. 115. Até que a composição dos Tribunais de Contas atenda ao disposto nos artigos 73, §2º, e 75, parágrafo único, a partir do que as vagas passam a ser vinculadas, aquelas que surgirem serão providas observando a proporção estabelecida nos dispositivos citados, na seguinte ordem:

- I – Ministro Substituto e Conselheiro Substituto;
- II – Membro do Ministério Público de Contas; e



III – Auditor de Controle Externo.

Parágrafo único. Para os fins previstos no *caput*, consideram-se preenchidas as vagas que estejam ocupadas por Ministro Substituto, Conselheiro Substituto ou membro do Ministério Público de Contas, nomeados, de acordo com a ordem constitucional então vigente, para as vagas destinadas às respectivas categorias”.

Art. 8º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A Ç Ã O

O Controle Externo da Administração Pública é função precípua do Poder Legislativo, na medida em que cabe aos representantes do povo o dever de zelar pela correta aplicação das verbas públicas. No entanto, foi a própria Carta Magna de 1988, seguindo a tradição das Constituições anteriores, que conferiu aos Tribunais de Contas um papel igualmente sobranceiro no Controle Externo da gestão pública.

Por tal razão, os Tribunais de Contas do Brasil são os órgãos imbuídos dessa missão republicana, aos quais cabe a responsabilidade pela fiscalização financeira, contábil, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes federativos e que estão incumbidos de assegurar uma gestão fiscal responsável pela



Administração Pública em seus diferentes níveis.

Por conta deste mandato e considerando a dinâmica do processo do controle, entendo ser oportuno propor ao Congresso Nacional ajustes fundamentais no formato constitucional do controle externo brasileiro, com vistas a manter o equilíbrio das contas públicas e assegurar o efetivo e exemplar desempenho do controle da gestão.

Em razão disso, apresentamos ao Senado Federal esta proposta de Emenda à Constituição, formulada a partir das contribuições ofertadas pela Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon), propugnando pela criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas (CNTC), enquanto instrumento de extrema importância para o aprimoramento de sua relevante função constitucional desses órgãos, assim como pela modificação na sua forma de composição, com incremento do rigor e do detalhamento dos critérios e dos requisitos para a investidura dos seus membros.

Com efeito, a necessidade de submeter a atuação dos membros dos Tribunais de Contas ao crivo fiscalizador de um órgão de controle disciplinar e correcional diverso, e de abrangência nacional, não pode perder de vista a organicidade e o destacamento desse mesmo sistema que se vislumbra criar, calcado na singularidade da própria função de controle externo sobre as contas públicas, e na



SF/17490.70841-46

atribuição constitucional de competências privativas para exercê-la a órgãos autônomos, apartados quer do Ministério Público, quer do Poder Judiciário.

Assim é que, adotando a mesma linha defendida em outras iniciativas de reforma constitucional, no sentido da criação de um Conselho Nacional específico para os Tribunais de Contas brasileiros e destoando daquelas que pretendem a sujeição dos membros e órgãos de controle externo ao controle do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), , a presente proposta objetiva evitar a incontornável deficiência de representação que haveria em semelhante arranjo, e salvaguardar, no mesmo passo, a propriedade dessa importantíssima função estatal.

Neste sentido, a redação ora sugerida pretende inserir avanços nas regras de composição e na fixação das competências do Conselho Nacional, tornando-o, além de órgão de supervisão administrativa, orçamentária, financeira e disciplinar, um agente de uniformização da atividade-fim dos Tribunais de Contas, no que tange às questões de manifesta relevância nacional, sobre as quais haja reconhecida controvérsia acerca de interpretação normativa. Para esse último fim, a proposta prevê a criação de uma Câmara de Uniformização de Jurisprudência, concebida como instrumento crucial para a segurança das decisões e para a estabilização das relações jurídicas, atribuição que alcançaria, por exemplo, questões atinentes à Lei de Responsabilidade Fiscal.



A criação do CNTC, nesse aspecto, não afronta a autonomia e a independência dos Tribunais de Contas, enquanto reflexo do pacto federativo (que remanesce preservado), na medida em que não impõe alteração radical ao desenho orgânico constitucional. A concepção de um órgão deste porte visa, em verdade, fortalecer a coordenação entre os Tribunais de Contas, oferecendo os fundamentos para a estruturação de um verdadeiro sistema, que – embora não inteiramente condicionante da atividade-fim, porquanto sem adquirir feições de natureza recursal – vem assegurar a uniformidade do controle administrativo, financeiro e disciplinar desses mesmos órgãos. Ao mesmo tempo, suas feições o habilitam a concorrer para a uniformidade de entendimento sobre atos normativos de caráter nacional, em prol da eficácia das decisões proferidas por esses Tribunais e da segurança e estabilidade das relações jurídicas sujeitas à sua tutela.

A presente proposta oferece, igualmente, outro contributo no sentido da padronização da atuação dos Tribunais de Contas, ao incluir, entre as matérias de competência legislativa privativa da União, a edição de um diploma processual de controle externo de caráter nacional, uma espécie de “CPC de Contas”, de iniciativa privativa do Tribunal de Contas da União. Deste ponto de vista, a proposta viabiliza a futura concretização de antigo anseio dos atores do controle externo brasileiro, iniciativa alinhada com o sentido amplo da uniformização pretendida pela proposta.

Com essas modificações, pois, pretende-se reafirmar a autonomia dos Tribunais



de Contas, ao intensificar o sistema constitucional de freios e contrapesos (*check and balances*), fundamentado nos controles recíprocos entre os poderes e no controle social, prestigiado, no Conselho, pela participação de cidadãos indicados pelo Parlamento e pela Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Por serem um dos guardiões da república, os Tribunais de Contas precisam, ademais, ser exemplos de transparência. Para tanto, o CNTC, por meio de uma Ouvidoria Nacional, instituirá e manterá um Portal Nacional da Transparência das atividades dos Tribunais de Contas.

Nessa toada, vale mencionar também a afirmação do planejamento estratégico integrado que deve emergir da criação do CNTC, a partir de seu papel proeminente no acompanhamento do cumprimento das metas estabelecidas. Observe-se, a propósito, que os relatórios anuais de desempenho dos Conselhos já criados, CNJ e CNMP, demonstram o acerto da medida, dado o avanço e a melhoria da capacidade institucional do Poder Judiciário e do Ministério Público alcançados após a sua instituição, o que permite antever idêntico efeito nos Tribunais de Contas do Brasil.

Ademais, com essa correspondência orgânica com os Conselhos Nacionais existentes, tem-se por garantida a conformidade constitucional do CNTC. A esse respeito, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal (STF), ao apreciar a Ação



Direta de Inconstitucionalidade nº 3367/DF, em face da Emenda Constitucional nº 45/2004, que criou o Conselho Nacional de Justiça – CNJ, rebateu a alegada afronta ao princípio da separação e independência dos poderes, pronunciando-se pela constitucionalidade da criação daquele órgão de controle.

Por este motivo – reitera-se – a criação do CNTC preservará a autonomia dos Tribunais de Contas, bem como o desenho constitucional original (que definiu, de forma não hierárquica, um conjunto de órgãos, integrado pelo Tribunal de Contas da União, pelos vinte e seis Tribunais de Contas Estaduais, por um Tribunal de Contas Distrital, por quatro Tribunais de Contas dos Municípios e pelos Tribunais de Contas dos Municípios de São Paulo e do Rio de Janeiro), aperfeiçoando-o e confirmando-o (STF, ADI 445/DF e ADI 687/PA).

Cumpre ressaltar, por fim, que o momento de crise não pode ser tomado como impeditivo para esse aprimoramento do formato de organização do controle externo brasileiro, não somente em vista das várias vantagens decorrentes de sua efetivação, como evidenciado no Judiciário e no Ministério Público, mas também em se considerando o especial cuidado com a redução de custos para a criação e a manutenção do CNTC. Com efeito, conforme prevê a proposta, sua economicidade resta assegurada, seja com a previsão de que cada Tribunal de origem do integrante do Conselho arque com o custeio de seu deslocamento e de seu pessoal de apoio; seja com a expressa preferência de realização das sessões da Câmara de Uniformização de Jurisprudência por meio virtual; seja pela



vedação expressa de remuneração de seus membros; seja, afinal, com a acomodação do impacto econômico-financeiro remanescente, que será inicialmente suportado pelo TCU.

Quanto às regras de composição dos Tribunais de Contas, conquanto o atual modelo constitucional já possa ser considerado avançado, é forçoso reconhecer que a sociedade civil desde muito questiona sua abertura para a ingerência de interesses particulares e de influências antirrepublicanas, sobretudo em vista da vaguezza de conceitos sobre os quais se assentam os critérios para preenchimento dos cargos de Ministro e Conselheiro.

Deste modo, além de assegurar o cumprimento do espírito dessas regras e de envidar esforços para a completa implantação do modelo constitucional instituído para o exercício do controle externo no país, com o acirramento da crise nacional e o recrudescimento das críticas direcionadas aos órgãos de controle externo e à efetividade de sua atuação, faz-se preciso dar mais um passo adiante, no sentido de propor uma alteração racional das mencionadas regras.

Neste sentido, estamos propondo uma inversão numérica do quantitativo das vagas destinadas a provimento por agentes públicos oriundos das carreiras técnicas, englobando as de Ministro e Conselheiro Substituto (membros naturais), de Procurador de Contas e de servidores profissionais do controle externo. Mais do que isso, estipula o texto em comento que o preenchimento de tais vagas ficaria inteiramente livre da influência dos órgãos e poderes fiscalizados pelos Tribunais



de Contas.

Todavia, por entendermos que a experiência na gestão pública e também no exercício da atividade parlamentar, por exemplo, são importantes para temperar, a partir de conhecimentos multidisciplinares, a atuação dos Tribunais de Contas, defendemos que o Poder Legislativo continue, ainda que de forma minoritária, a participar do processo de indicação dos membros dos Tribunais de Contas. Ademais, com a participação do Legislativo nesta nova proporção da composição, os efeitos indesejáveis do corporativismo seriam evitados. Desta maneira, preserva-se a legitimização de sua atuação por meio do imprescindível concurso, na definição da composição dos Tribunais de Contas, de um Poder assentado sobre a soberania popular, que deverá, ainda, fortalecer a lisura e transparência do processo de escolha, ao submeter o indicado a arguição pública e aprovação por maioria absoluta do Senado Federal ou das respectivas Casas Legislativas estaduais, distrital e municipais, conforme o caso.

De especial importância, ainda, é a previsão de uma “quarentena” como requisito para o preenchimento dessas vagas, ou seja, o impedimento de que sejam escolhidos para membros desses órgãos de controle aqueles que tenham exercido, nos três anos anteriores ao surgimento da vaga, mandato público ou ocupado cargos de natureza política, de livre nomeação (como o de Ministro ou Secretário de Estado), ou atuado como dirigentes de entidades da administração indireta.

SF/17490.70841-46



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Na esperança de haver sensibilizado os nobres Senadores e Senadoras quanto à importância da matéria e da imperiosidade da medida, pedimos apoio para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, maio de 2017.

Senador CÁSSIO CUNHA LIMA

Assinaturas	Nome Parlamentar
1	
2	
3	
4	
5	
6	
7	
8	
9	
10	

SF/17490.70841-46



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2017**

Altera o artigo 22, altera o inciso III do art. 52, altera o artigo 73, acrescenta o artigo 73-A, altera o parágrafo único do art. 75, altera a alínea “r” do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 29-A e 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar a forma de composição dos Tribunais de Contas, criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e adotar outras providências.

11	
12	
13	
14	
15	
16	
17	
18	
19	
20	
21	
22	
23	



**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE
2017**

Altera o artigo 22, altera o inciso III do art. 52, altera o artigo 73, acrescenta o artigo 73-A, altera o parágrafo único do art. 75, altera a alínea “r” do inciso I do artigo 102, todos da Constituição Federal, e acrescenta os artigos 29-A e 115 ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para modificar a forma de composição dos Tribunais de Contas, criar o Conselho Nacional dos Tribunais de Contas e adotar outras providências.

24	
25	
26	
27	
28	
29	
30	
31	
32	
33	

